



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 06/2023

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **Prefeitura Municipal de Angical**, na modalidade pregão eletrônico, tipo/critério de julgamento “menor preço”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida na parte final das alíneas “c)” do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital, referente às fórmulas de cálculo dos denominados “Índices de Endividamento”, para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



**GEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.
Ativo Total;**

OBS1: Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:

➤ **Compras e Serviços:**

• **GEG menor ou igual a 0,5.**

Como se vê, a regra estabelece que o resultado final para obtenção dos índices de endividamento geral e corrente dever ser igual ou inferior a 0,5.

Ora, não apenas o valor de referência para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, porquanto absurdamente baixo, como também não há, em qualquer parte da disposição colacionada *in supra*, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência “0,5” adotado, ou da estrutura de composição da fórmula!

A ausência de tais justificativas de cunho legal e/ou financeiro contraria frontalmente o disposto do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a justificação dos índices e fórmulas utilizadas nos cálculos pertinentes à comprovação de “boa situação financeira da empresa”, *in verbis*:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**”

Saliente-se o fato de que a Lei nº. 8.666/93 se aplica ao presente certame em decorrência de previsão editalícia expressa, *in verbis*:

3 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1 - A este procedimento licitatório aplicam-se:

a) a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06/11/2002, Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005 e suas alterações, e subsidiariamente, **no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações; quanto a realização do certame.**

Destarte, da leitura do §5º do artigo 31, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante, quais sejam:

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

- a) a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata, exaustiva, sem deixar qualquer chance de interpretação diversa;
- b) os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
- c) **o índice escolhido deverá estar justificado no processo;**
- d) **será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.**

Em outras palavras, a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões.

Para que seja legal a exigência de índices, a Autoridade Demandante/Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes. Todo e qualquer critério subjetivo de julgamento DEVE ser de pronto afastado e declara inválido.

Pela praxe licitatória, os índices a serem utilizados para efeitos de comprovação de “boa saúde financeira” são aqueles que refletem a saúde financeira do segmento de mercado dos licitantes. Por exemplo, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas, de forma que não poderá usar, obviamente, eventuais índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: ilustrando, revista “Conjuntura Econômica”, jornal “Gazeta Mercantil”, jornal “O Valor”, etc.

Isso posto, há de se questionar: qual fórmula deve ser aplicada para obtenção dos índices exigidos na presente licitação? Quais são as referências legais, contábeis e/ou financeiras adotadas no presente certame para justificar tais conceitos? E o que justifica juridicamente a conclusão/exigência de que as empresas cujo resultado do cálculo de Índice de Endividamento seja igual e inferior a “0,5” são detentoras de boa saúde financeira? De qual fonte o valor de referência “0,5” foi retirado?

Crucial ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU consolidou jurisprudência no sentido da necessidade/obrigatoriedade de justificação legal, financeira e contábil dos critérios e parâmetros adotados em disposições editalícias referentes a índice de endividamento dos licitantes. A título ilustrativo, *in verbis*:

"(...) Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário”

“Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação. TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário”

“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário”

Destarte, a Jurisprudência da Corte Federal de Contas nesse sentido é tão remanhesca que, em fevereiro de 2016, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289**, que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, *in verbis*:

“Súmula nº. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”¹

Vale notar que tanto a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, quanto os entendimentos jurisprudenciais colacionados e precedentes listados, e, ainda, mas não menos importante, o texto da Súmula n.º 289, são desdobramentos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>



permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do balanço patrimonial dos licitantes (tais quais o Índice de Liquidez Geral – ILG, o Índice de Liquidez Corrente – ILC, o Índice de Liquidez Seca – ILS e o Índice de Liquidez Imediata – ILM), e que cada um desses índices possui suas especificidades, optou o Legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

É bem verdade que a Lei nº. 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme se depreende do teor da Súmula nº. 289 e do Acórdão nº. 932/13, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Ademais, além das necessárias justificativas, a Súmula nº. 289 deixa claro que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. O órgão licitante deve adotar índices de endividamento que, ao mesmo tempo que sejam considerados confiáveis, possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de conjugar os graus máximos de certeza e segurança jurídica para com diretrizes de riscos mínimos à contratação.

Outrossim, no bojo de tais ponderações, e de todas as disposições normativas de caráter legal e jurisprudencial delineadas *in supra*, absolutamente justificada a pretensão da Impugnante de ver revisado o valor-referência de corte “0,5” e toda a fórmula estabelecida na parte final das alíneas “c)” do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital. Isso na medida em que tal aditamento permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório, em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe é a simples modificação de uma disposição editalícia prolemática de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as



balizas normativas pertinentes e vinculantes, mormente o princípio constitucional da eficiência e o princípio licitatório da competitividade.

Na presente celeuma, o valor-referência de corte da fórmula estabelecida na parte final das alíneas “c)” do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital não pode ser estabelecido em “0,5”, porquanto esse valor é tão baixo que é incompatível com a realidade de atuação de toda e qualquer empresa no mercado.

NENHUMA EMPRESA que tenha logrado êxito na construção de uma reputação minimamente sólida e consistente conseguiria comprovar, no âmbito do presente certame, Índice de Endividamento inferior a 0,5, na medida em que tal proporção não se figura efetivamente factível, quanto mais juridicamente possível.

À título de sugestão factível, diante de tal exigência esdrúxula, que acaba por comprometer todo o Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital, seria muito mais viável, por uma razão lógica financeira, que os licitantes comprovassem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, em substituição ao Índice de Endividamento como fixado.

II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da **Prefeitura Municipal de Angical** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria proceda à revisão do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira, de forma a estabelecer que os licitantes comprovem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, caso não atenda o Índice de Endividamento como fixado.

Subsidiariamente, caso seja necessário à prestação do serviço para a Administração, pedimos que seja aceito índice de Endividamento menor ou igual a 1,0.



Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de Abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Marina Nova da Costa Mendes".

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
SÓCIA
CPF: Nº 007.399.241-09
RG: Nº 2.117.819 SSP-DF

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br